

PROCESSO - A. I. N° 110085.0009/15-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LOUNGERIE S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/04/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0073-12/17

EMENTA: ICMS. MULTA PERCENTUAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO NA ENTRADA DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. DÉBITO EFETUADO NAS SAÍDAS. Representação proposta com base no artigo 136, §2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, §5º, inciso I, do RPAF/99, para que seja reduzido o valor da penalidade, tendo em vista que foram incluídas, indevidamente, entradas de mercadorias não destinadas à comercialização. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, §2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, §5º, inciso I, do RPAF/99, para que seja reduzida “*a multa aplicada no auto de infração, de R\$91.649,95 para R\$70.174,20, tudo com fundamento na informação fiscal de fls. 61 e nos demonstrativos de fls. 61/105*”.

O presente auto de infração foi lavrado para exigir multa percentual, no valor de R\$91.649,95, sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente.

Foi lavrado Termo de Revelia, porque o autuado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (fl. 22) e, em seguida, o débito foi inscrito na Dívida Ativa (fls. 26 a 28).

O sujeito passivo, então, ingressou com Pedido de Controle da Legalidade (fls. 29 a 31), alegando que já recolheu o débito lançado na autuação, com a redução de 90% prevista no artigo 45-B da Lei n° 7.014/96, mas por uma falha do sistema a quitação deixou de ser informada à Procuradoria Geral do Estado.

O contribuinte ainda esclareceu que, após comunicação com o autuante e envio dos documentos necessários, restou comprovado, com a concordância da autoridade lançadora, que houve um equívoco na base de cálculo da penalidade, pois o correto seria R\$116.957,00, em vez de R\$152.749,91.

A PGE/PROFIS, a fim de garantir o contraditório e subsidiar o posicionamento a ser adotado, converteu os autos em diligência ao autuante para que se manifestasse sobre os argumentos do contribuinte (fl. 57).

O preposto fiscal prestou informação fiscal (fl. 58), aduzindo que “*como não houve tempo para o contribuinte efetuar uma conferência, antes da lavratura do auto de infração, ficou para na fase de defesa a empresa fazer esse trabalho*” e que, “*feita essa conferência, o valor da base de cálculo restou reduzido para R\$116.957,00, gerando uma multa de 60% no valor de R\$70.174,20*”, porque “*foram retirados as mercadorias para uso e ativo imobilizado que estavam incluídos no cálculo*”. (sic)

Ao final, o auditor fiscal afirmou que “*conforme o contribuinte explicou em sua defesa, e eu em linhas anteriores, confirmo e atesto que o auto de infração em questão se encontra totalmente*

quitado em conformidade com a lei”.

A PGE/PROFIS retornou os autos para que o autuante apensasse os demonstrativos do débito remanescente (fl. 60), providência cumprida por ele, consoante os documentos de fls. 62 a 105.

A PGE/PROFIS, por meio da Procuradora Assistente Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos (fl. 108), após fazer um relato dos fatos, concluiu que “*assim é que sobrevieram nos autos o demonstrativo de fls. 64/105 e o quadro-resumo de fl. 63, tendo o autuante reiterado que a base de cálculo da multa por falta de recolhimento de ICMS – Antecipação Parcial seria de R\$116.957,00, sendo, portanto, a multa devida no valor de R\$70.174,20*”.

Por fim, representou a este CONSEF para redução da penalidade, conforme a informação fiscal.

VOTO

A Representação proposta merece acolhimento.

Verifico que foi cobrada, no presente lançamento, multa percentual, no valor de R\$91.649,95, sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente.

Entretanto, constata-se, pelo relato da PGE/PROFIS e pela informação fiscal prestada pelo próprio autuante, que a base de cálculo correta da penalidade, após a exclusão das aquisições de mercadorias não destinadas à comercialização, perfaz o valor de R\$116.957,00 e, portanto, o débito deve ser retificado para R\$70.174,20.

Como o autuado já efetuou o recolhimento do débito, com a redução de 90% prevista no artigo 45-B da Lei nº 7.014/96, de acordo com o documento de fls. 24 e 25, nada mais resta a ser exigido.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, reduzindo o débito para R\$70.174,20 e determinando a extinção do crédito tributário em face do pagamento do valor devido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110085.0009/15-6, lavrado contra LOUNGERIE S/A., no valor R\$70.174,20, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/94, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, determinando a extinção do crédito tributário em face do pagamento do valor apurado e a notificação do contribuinte sobre o teor desta Decisão.

Sala de Sessões do CONSEF, 06 de março de 2017.

TIAGO DE MOURA SIMÕES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS